



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GAB. DO DESEMBARGADOR LEANDRO DOS SANTOS

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006269-85.2012.815.0731

RELATOR : Desembargador LEANDRO DOS SANTOS
APELANTE : HSBC Bank Brasil S/A Banco Múltiplo
ADVOGADO : Antônio Braz da Silva, OAB-PB 12.450A
APELADO : João Paulo da Silva Soares
ADVOGADO : Paulo Henrique Lins Miranda de Souza, OAB-PB 16.379
ORIGEM : Juízo da 3ª Vara Mista da Comarca de Cabedelo
JUIZ : Kéops de Vasconcelos A. Vieira Pires

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PARCIAL DOS EMBARGOS MONITÓRIOS. IRRESIGNAÇÃO DO AUTOR. NEGÓCIOS BANCÁRIOS. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO E CONTRATOS DE CRÉDITO PARCELADO. NÃO JUNTADA DO INSTRUMENTO DO CONTRATO DE CRÉDITO PARCELADO. AUSÊNCIA DE PROVA ESCRITA SEM EFICÁCIA DE TÍTULO EXECUTIVO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

- A Ação Monitória é o meio processual adequado à pretensão do Autor da demanda de constituir um título a partir de um documento escrito, desprovido de eficácia executiva.

- É imprescindível a prova escrita apta a comprovar não só a existência do crédito, mas também o seu valor. Nesse contexto, a só menção aos Contratos de Crédito Parcelado, sem o instrumento correspondente, inviabiliza o manejo da Ação Monitória, não obstante possa o Autor buscar a comprovação do seu direito pelas vias ordinárias.

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados:

ACORDA a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, em **DESPROVER O APELO**, nos termos do voto do Relator e da certidão de julgamento de fl.220.

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Cível interposta por HSBC BANK BRASIL S/A – BANCO MÚLTIPLO contra a Sentença proferida pelo Juízo da 3ª Vara Mista da Comarca de Cabedelo (fls. 175/182) que, nos autos da Ação Monitória por ele ajuizada em face de João Paulo da Silva Soares, julgou parcialmente procedentes os Embargos Monitórios, para o fim de excluir do objeto da monitória a dívida relativa aos contratos de nºs 7390530049 e 7300798730, por não haver documento escrito respectivo, bem como para o fim de declarar a nulidade das cláusulas nºs 12 e 13 do contrato de nº 07390526653 (fls. 34/46), em razão da cumulação indevida entre a comissão de permanência e outros encargos, tais como juros moratórios e multa contratual (fl. 182).

Nas razões recursais, o Banco Apelante insurge-se contra a exclusão dos contratos de nºs 7390530049 e 7300798730 da Ação Monitória, alegando que a prova escrita exigida na referida Ação não se restringe somente a documentos emanados do devedor, sendo clara a comprovação da dívida nos autos, através da disponibilização do crédito ao Apelado, bem como sua utilização (fl. 187).

Alega que os contratos excluídos da demanda foram formalizados através do pacto principal que é aquele referente a abertura de conta-corrente, não gerando documentos físicos. Contudo, os extratos e as planilhas de débito vinculados ao contrato de abertura de conta-corrente e o contrato global de adesão seriam provas suficientes (fl. 189).

Requer, assim, o provimento do Apelo para anular a Sentença que julgou procedente em parte os Embargos Monitórios, e, conseqüentemente, dar prosseguimento a Ação, com o reconhecimento da legalidade do direito do Apelante à cobrança dos contratos nºs 7390530049 e 7300798730 (fl. 192).

Contrarrazões às fls. 200/208.

A Procuradoria Geral de Justiça não ofertou parecer de mérito (fls. 214/215).

É o relatório.

VOTO

A Ação Monitoria é o meio processual adequado à pretensão do Autor da demanda de constituir um título a partir de um documento escrito, desprovido de eficácia executiva.

Com efeito, o art. 1.102-A do CPC/73 dispunha que *"a Ação Monitoria compete a quem pretender, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, pagamento de soma em dinheiro, entrega de coisa fungível ou de determinado bem móvel."* Redação que foi reproduzida no Novo diploma processual civil, no art. 700, *caput*, inciso I: *"A ação monitória pode ser proposta por aquele que afirmar, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, ter direito de exigir do devedor capaz: I – o pagamento de quantia em dinheiro"*;

Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CHEQUE NÃO PRESCRITO. INTERESSE PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À DEFESA. ANULAÇÃO DO PROCESSO. I - A ação monitória, conforme previsão do art. 1102-a do Código de Processo Civil, compete a quem pretender pagamento ou soma em dinheiro com base em prova escrita sem eficácia de título executivo. A princípio, não tem interesse processual na ação monitória quem dispõe de título dotado de força executiva. II - Quando existente razoável dúvida a respeito da ocorrência ou não de prescrição do título executivo, é possível o ajuizamento de ação monitória, sabendo que a solução que prestigia a economia processual e não prejudica o direito de ampla defesa do suposto devedor. Precedentes. III - Recurso Especial provido. (REsp 839454 / MT RECURSO ESPECIAL 2006/0075918-4 Relator(a): Ministro SIDNEI BENETI (1137) Órgão Julgador : T3 - TERCEIRA TURMA Data do Julgamento: 22/06/2010. Data da Publicação/Fonte: Dje 01/07/2010.)

Vicente Greco Filho leciona o seguinte a respeito do tema:

O procedimento monitório é o instrumento para constituição do título judicial a partir de um pré-título, a prova escrita da obrigação, em que o título se constitui não por sentença de processo de conhecimento e cognição profundas, mas por fatos processuais, quais sejam a não-apresentação dos embargos, sua rejeição ou improcedência. Em resumo, qualquer prova escrita de obrigação de pagamento em dinheiro, entrega de coisa fungível ou de determinado bem móvel é um pré-título que pode vir a se tornar um título se ocorrer um dos fatos acima indicados¹.

Quanto ao título, não resta dúvida de que é caracterizado pela exigência de “prova escrita” hábil para servir de substrato à Ação Monitória. Embora a lei não conceitue a prova escrita, para fins monitórios, inexiste dúvida de que considera tal apenas a prova escrita *stricto sensu*, quer dizer, a grafada, compreendendo tanto as provas pré-constituídas quanto as casuais.

Com relação às referidas provas escritas, Cândido Rangel Dinamarco explana: *"Um exemplo eloquente de prova escrita idônea são os títulos de crédito (nota promissória, cheque) depois de prescrito o direito cambiário se corporificam. A cártula é documento que oferece excelente probabilidade da existência do crédito subjacente ainda não prescrito."*²

No caso em disceptação, o Apelante, HSBC BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO, ajuizou a a presente Ação Monitória, com o intuito de formar título executivo sobre os créditos decorrentes de três contratos de crédito pessoal vinculados a uma Proposta de Abertura de Conta-Corrente, no valor total de R\$35.997,19 (trinta e cinco mil, novecentos e noventa e sete reais e dezenove centavos), cuja titularidade seria do Apelado, João Paulo da Silva Soares (fls. 20/21).

Somente um dos contratos foi acostado à inicial, aquele de Crédito Pessoal/PF Pre de nº 7390526653 (fls. 34/42). Por essa razão, o magistrado *a quo* julgou parcialmente procedentes os Embargos Monitórios e,

¹ in Comentários ao Procedimento Sumário, ao Agravo e à Ação Monitória, 1996, p. 52.

² A reforma do Código de Processo Civil, 3ª ed., p. 236.

por conseguinte, excluiu da apreciação da Ação Monitória a dívida relativa aos Contratos de nºs 7390530049 e 7300798730, que seriam aqueles do tipo Crédito Parcelado Premier Pre.

A Sentença deve ser mantida.

O pedido em relação aos contratos excluídos da presente Ação está baseado apenas em extratos bancários, não havendo, nos autos, os instrumentos contratuais respectivos, a permitir a vinculação necessária entre eles.

Nesse contexto, fica impossibilitada a utilização da via específica da Ação Monitória, que tem como pressuposto a existência de prova escrita que viabilize a formação do título executivo.

Isso porque o mero extrato bancário, desacompanhado do contrato escrito que lhe dê suporte, não é documento hábil à propositura da Ação Monitória. Nesse sentido, a Súmula nº 247 do STJ: “*O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória*”.

Com efeito, não é possível aferir a que contrato se referem os lançamentos existentes nos extratos bancários trazidos aos autos. Como bem assentou o magistrado *a quo*, na Sentença recorrida (fl. 177):

“...em primeiro lugar, sequer se dignou o Promovente a informar o valor que teria sido liberado em razão dos dois contratos não-escritos, para que se pudesse conferir nos extratos acostados aos autos algum crédito nos respectivos valores dos contratos, à época da suposta contratação. Segundo, também não informa a data desse crédito, para permitir a conferência nos extratos colacionados. Por derradeiro, mas não menos importante, mesmo que tivesse sido informado o valor e a data dos dois contratos, deveria o Promovente comprovar que os créditos nos respectivos valores seriam relativos a empréstimos parcelados”.

É imprescindível a prova escrita apta a comprovar não só a existência do crédito, mas também o seu valor. Nesse contexto, a só menção aos Contratos de Crédito Parcelado, sem o instrumento correspondente, inviabiliza o manejo da Ação Monitória, não obstante possa o Autor buscar a comprovação do seu direito pelas vias ordinárias.

Em casos análogos, assim tem decidido a jurisprudência:

APELAÇÃO CÍVEL. Ação monitoria julgada procedente. Embargos monitorios rejeitados. Irresignação da parte ré. Pretensa extinção do feito sem resolução do mérito. Acolhimento. Monitória instruída com a proposta de abertura da conta corrente e de extrato bancário. Insuficiência no caso. **Débito cobrado que tem origem em contrato de crédito parcelado. Não apresentação do instrumento contratual de empréstimo. Ausência de prova escrita da dívida** (cpc de 1973, art. 1.102a). Inépcia da inicial reconhecida. Impossibilidade de emenda. Embargos já opostos. Precedentes. **Sentença reformada para acolher os embargos monitorios e extinguir a monitoria, sem resolução do mérito**, com fulcro no art. 267, inc. I do código de processo civil 1973, aplicável ao caso. Ônus da sucumbência invertido. Recurso conhecido e provido. (TJPR; ApCiv 1539499-3; Curitiba; Décima Terceira Câmara Cível; Rel. Des. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira; Julg. 14/09/2016; DJPR 21/09/2016; Pág. 499)

MONITÓRIA. Contratos bancários. **Ação fundamentada em um contrato de cheque especial e um contrato de crédito parcelado. Não acostado o contrato de crédito parcelado. Ausência de prova escrita sem eficácia de título executivo. Inadequação da via monitoria.** Recurso do autor não provido MONITÓRIA. Contrato de cheque especial. Cobrança capitalizada dos juros. Possibilidade. Existência de previsão contratual. Aplicação da Súmula nº 539 do STJ. Recurso do réu não provido. (TJSP; APL 0002972-72.2013.8.26.0038; Ac. 8990011; Araras; Vigésima Primeira Câmara de Direito Privado; Rel. Des. Maia da Rocha; Julg. 05/10/2015; DJESP 23/11/2015)

Assim, a pretensão do Autor, desacompanhado de prova escrita, não se reveste da presunção necessária para ensejar o manejo desta Ação de cunho excepcional.

Ante o exposto, **DESPROVEJO A APELAÇÃO**, mantendo a

Sentença em todos os seus termos.

É o voto.

Presidiu a sessão o Excelentíssimo Desembargador Leandro dos Santos. Participaram do julgamento, além do **Relator, Excelentíssimo Desembargador Leandro dos Santos**, a Excelentíssima Desembargadora **Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti** e o Excelentíssimo Doutor **Aluízio Bezerra Filho** (Juiz convocado para substituir o Excelentíssimo Desembargador José Ricardo Porto).

Presente à sessão o douto representante do Ministério Público, **Dr. Herbert Douglas Targino**, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível, “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 08 novembro de 2016.

Desembargador LEANDRO DOS SANTOS
Relator